Processo TC 7962/20

EMENTA: **Município de Belém do Brejo do Cruz** – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2019. **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito, Sr. Evandro Maia Pimenta**, contra decisão desta Corte** – Acórdão APL –TC – 00344/21 e Parecer PPL TC 00159/21. **Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30**. Comprovação documental**. Conhecimento. Provimento parcial.** Declaração de insubsistência do Parecer PPL TC 00159/21. Desconsideração da decisão tocante ao encaminhamento ao Ministério Público Comum. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício de 2019. Manutenção da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00344/2021. Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão, relativas ao exercício de 2019

ACÓRDÃO APL TC 144/23

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 11/08/2021, apreciou as contas do ex-prefeito e ordenador de despesas do Municipal de **Belém do Brejo do Cruz**, Sr. **Evandro Maia Pimenta**, referentes ao exercício de **2019**, e,

após emissão de parecer prévio contrário à aprovação[1], decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 00344/21**:

1. **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, relativas ao exercício de 2019;

2. Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

3. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, no valor de R$ 69.630,00 (sessenta e nove mil seiscentos e trinta reais), correspondente a 1.246,50 UFR-PB, em face de pagamento de parcelas remuneratórias sem amparo legal, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias [...],
4. **APLICAR MULTA** ao Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 89,50 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, [...];

5. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

5.1. Faça recolher pontualmente os valores devidos a título de contribuição previdenciária;

5.2. Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público;

5.3. Adote providências no sentido de aperfeiçoar a gestão municipal, de modo a conferir sustentabilidade ao Instituto de Previdência Municipal para que este tenha condições de desempenhar seu papel institucional.

[1] Parecer PPL TC 00159/21

6. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão, [...], exercício de 2021, a fim de que seja realizada análise mais aprofundada das contratações por excepcional interesse pública, na forma das observações realizadas pelo Relator;

7. **ENCAMINHAR** esta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências necessárias.

Irresignado, o interessado manejou o presente **Recurso de Reconsideração** contestando as sobreditas decisões.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A unidade de instrução examinou as alegações declinadas e concluiu pelo conhecimento e provimento **parcial da peça Recursal**, nos seguintes termos:

1. **SANADAS** AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

1.1 Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;

1.2 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos **segurados** à instituição devida – **Regime Próprio de Previdência Social** (RPPS);

1.3 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos **segurados** à instituição devida – **Regime Geral de Previdência Social** (RGPS – INSS).

2. PELA **MANUTENÇÃO** DAS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

2.1 Déficit na Execução Orçamentária;

2.2 Baixa arrecadação de ISS/IPTU/IRRF.

2.3 Baixo desempenho da Administração Tributária Municipal.

2.4 Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício.

2.5 Desvio de Finalidades na aplicação de recursos vinculados.

2.6 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

2.7 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Regime Geral).

2.9 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (Regime Próprio).

2.10 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

2.11 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

2.12 Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.

2.13 Baixa realização de Investimentos.

2.14 Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias.

2.15 Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PUBLICO JUNTO AO TCE/PB

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial Especial**, este, através do parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em apertada síntese opinou, **em preliminar,** pelo conhecimento do recurso e, **no mérito**, pela **procedência parcial** do pedido, à vista da conclusão da unidade de instrução, "mantendo-se incólume os demais termos do decisório impugnado - ACÓRDÃO APL- TC - 00344/2021".

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida.

No mérito, acolho em parte o entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial por entender que restando esclarecida a eiva tocante aos pagamentos de subsídios, vencimentos e outras vantagens pessoais e, bem assim, recolhimento previdenciário dos segurados, os demais aspectos não tem o condão de macular a presente prestação de contas, todavia, o conjunto das eivas subsistentes sustentam a sanção pecuniária.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para**:**

1. Considerar **SANADAS** AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

1.1 Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;

1.2 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

1.3 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – Regime Geral de Previdência Social (RGPS – INSS).

2**. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00159/21** e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício de 2019.

3. **Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito supraidentificado.
4. **MANTER incólume a decisão tocante à cominação de multa**, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos argumentos e documentos aptos a afastar as irregularidades que deram azo à sua aplicação.
5. **Desconstituir** a decisão tocante ao encaminhamento da decisão ao Ministério Público Comum, para as providências necessárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 7962/20 que trata do ***Recurso de Reconsideração*** interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de **Belém do Brejo do Cruz,** Sr. Evandro Maia Pimenta, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 00159/21 e do Acórdão APL TC 00344/2021,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para:

1. Considerar **SANADAS** AS SEGUINTES IRREGULARIDADES:

   1.1 Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;

   1.2 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

   1.3 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida – Regime Geral de Previdência Social (RGPS – INSS).

2. **Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00159/21** e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Evandro Maia Pimenta, relativas ao exercício de 2019.
3. **Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito supraidentificado.
4. **MANTER incólume a decisão tocante à cominação de multa**, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos argumentos e documentos aptos a afastar as irregularidades que deram azo à sua aplicação.
5. **Desconstituir** a decisão tocante ao encaminhamento da decisão ao Ministério Público Comum, para as providências necessárias.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 29 de março de 2023.

mnba

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO